

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Ocauçu/SP,

STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.943.064/0001-90, sediada na Rua Ester, nº 218, Vila Alpina, Santo André/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 38/2025 Processo Licitatório nº 87/2025, promovido por este Município, que tem por objeto **Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos**, com valor total estimado de R\$ 10.664.793,10 (dez milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DOS FATOS

1. O Município de Ocauçu/SP publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2025 (Processo Licitatório nº 87/2025) visando à formação de **Ata de Registro de Preço** para futura aquisição parcelada de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório. A sessão pública para disputa está designada para o dia 01/12/2025, às 09h, pelo critério de **menor preço por item**.
2. A Impugnante é sociedade empresária atuante no ramo da saúde, regularmente autorizada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e aos órgãos de vigilância sanitária competentes, possuindo amplo interesse em participar do certame em referência, haja vista enquadrar-se no ramo de atividade pertinente e reunir condições técnicas para fornecer os medicamentos solicitados.
3. Ocorre que, ao analisar detidamente o Edital nº 38/2025/PM Ocauçu, a Impugnante deparou-se com exigências editalícias que reputa **ilegais, desproporcionais e restritivas à ampla concorrência**, notadamente aquelas contidas nos itens **9.36 e 9.37** do ato convocatório, os quais integram a seção de “Comprovante de Capacidade Logística” nos requisitos de habilitação técnica.
4. **Conforme o Edital (itens 9.36 e 9.37)**, exige-se que o licitante **demonstre capacidade logística adequada** para garantir a entrega dos medicamentos nos prazos estabelecidos, **incluindo apresentação de informações sobre**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
OCAUÇU**

Protocolo: 000001893 / 2025 25/11/2025
14:02:05
STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA
APRESENTAR
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO 38-25**

frota de veículos, instalações de armazenamento, cadeia de frio e plano de contingência, podendo ser apresentados **contratos com transportadoras especializadas, certificados de qualificação de armazenamento ou declarações de infraestrutura logística**. Em outros termos, o Município está **condicionando a habilitação dos licitantes** à comprovação prévia de que dispõem de uma **estrutura logística própria** ou formalmente contratada (frota de veículos, armazéns, etc.), capaz de assegurar as entregas no prazo.

5. Eis a transcrição literal dos dispositivos impugnados, para maior clareza:
6. *Item 9.36: “O licitante deve demonstrar capacidade logística adequada para garantir a entrega dos medicamentos dentro dos prazos estabelecidos. Isso pode incluir a apresentação de informações sobre a **frota de veículos, instalações de armazenamento, cadeia de frio** (se aplicável), e **plano de contingência** para evitar interrupções no fornecimento.”*
7. *Item 9.37: “Podem ser apresentados **contratos com transportadoras especializadas, certificados de qualificação de armazenamento, ou declarações de infraestrutura logística**.”*
8. Em síntese, o Edital demanda que os licitantes, já *na fase de habilitação*, comprovem dispor de considerável aparato logístico seja próprio, seja mediante contratos como **condição obrigatória para participar da licitação**. Tal exigência, todavia, se mostra **exorbitante e restritiva**, especialmente frente ao objeto licitado (fornecimento parcelado de medicamentos) e às normas regentes das licitações públicas. Como será demonstrado a seguir, os itens 9.36 e 9.37 impugnados violam a **Lei Federal nº 14.133/2021**, os princípios basilares da atividade licitatória (legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade) e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, merecendo ser suprimidos ou retificados em prol da lisura e competitividade do certame.

II DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

a) Da Illegalidade e Incompatibilidade das Exigências de “Capacidade Logística” com a Lei nº 14.133/2021 e os Princípios das Licitações

1. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece, em seu **art. 5º**, os princípios a serem observados em qualquer licitação, entre os quais destacam-se os da **legalidade, igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade**,

eficiência e interesse público (economicidade). Tais princípios não são meras diretrizes abstratas, mas vinculam expressamente o edital e limitam a atuação da Administração, de forma que **nenhuma cláusula editalícia pode contrariá-los sob pena de nulidade**.

2. No caso em tela, as exigências contidas nos itens 9.36 e 9.37 do edital afrontam diretamente os princípios da **isonomia e da ampla competitividade**, pois introduzem **condição desnecessária e excessivamente onerosa** ao ingresso de interessados na licitação. O **princípio da competitividade**, insculpido na própria Lei 14.133/2021, veda exigências exageradas ou desproporcionais que limitem a participação de licitantes sem justificativa técnica plausível. Do mesmo modo, o **princípio da isonomia** (art. 5º, inc. XXI da Lei 14.133/21) garante que todos os licitantes tenham oportunidades iguais de competir, o que é comprometido por condições que apenas **alguns poucos concorrentes conseguem satisfazer previamente**.
3. Deve-se lembrar que a **Constituição Federal**, em seu art. 37, inciso XXI, exige que o procedimento licitatório **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo **somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em outras palavras, **somente se admitem requisitos de habilitação estritamente necessários e compatíveis com o objeto licitado**, de modo a não frustrar a competição. Essa norma constitucional tem **aplicabilidade imediata** e vincula todos os entes federativos.
4. A **Lei nº 14.133/2021**, regulando o comando constitucional supracitado, define no **caput do art. 62** que a habilitação consiste no conjunto de informações e documentos “**necessários e suficientes**” para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. Ou seja, a Administração somente pode exigir documentos **imprescindíveis** para aferir a aptidão do licitante, **vedadas exigências desnecessárias ou meramente formais**. O próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em manual orientativo sobre a nova lei, enfatiza que “*As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo*”.
5. No caso em apreço, condicionar a habilitação à **demonstração de capacidade logística prévia (frota de veículos, armazenagem etc.)** extrapola claramente o rol de documentos *necessários e suficientes* à

comprovação da aptidão. Para o fornecimento parcelado de medicamentos, o indispensável é que o licitante seja **legalmente autorizado e capacitado a comercializar e entregar produtos farmacêuticos**, o que se comprova mediante as licenças sanitárias pertinentes e a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis documentos já previstos no edital (itens 9.27 a 9.35). Exigir **frota própria ou contratos logísticos já firmados no momento da licitação** não é *indispensável* à garantia de cumprimento do futuro contrato, constituindo na verdade um **ônus antecipado e descabido** imposto aos licitantes, em afronta ao art. 37, XXI, da CF/88 e art. 62 da Lei 14.133/21.

6. Ressalte-se que a **própria legislação pretérita** (Lei nº 8.666/93), que inspirou diversos dispositivos da nova lei, **vedava expressamente** certas exigências de habilitação que não guardassem proporcionalidade com o objeto. O §5º do art. 30 da Lei 8.666/93 dispunha ser ilícito exigir “**propriedade e localização prévia**” de instalações ou equipamentos como condição de habilitação técnica. Em outros termos, a Administração não podia exigir que o licitante já possuísse, antes mesmo da licitação, determinada estrutura física ou equipamentos em seu nome. Tal vedação visava exatamente coibir cláusulas restritivas da competição, por serem alheias à demonstração de capacidade técnica *essencial*. **Mutatis mutandis**, a exigência editalícia de *capacidade logística prévia* (frota e armazenamento próprios ou contratados) traduz-se justamente em demandar **propriedade/localização antecipada de meios logísticos**, prática proibida pela jurisprudência sob a égide da antiga lei e igualmente incompatível com os princípios da nova Lei 14.133/21.
7. Importa frisar que **nada obsta que o licitante, caso vencedor, viabilize a estrutura logística necessária para cumprir o contrato no prazo oportuno**. Se uma empresa atende a todas as condições técnicas e sanitárias para fornecer os medicamentos (por exemplo, possui as autorizações devidas da ANVISA e experiência comprovada no fornecimento de medicamentos similares), não há razão legal para excluí-la da disputa sob o argumento de não comprovar, já na fase de *habilitação*, a posse de caminhões ou armazéns próprios. **A capacidade de entrega dentro do prazo contratual pode ser atendida por diversas vias, inclusive mediante subcontratação de transporte ou uso de operadores logísticos terceirizados**, desde que o licitante se comprometa a tal e cumpra as obrigações no tempo devido. Assim, condicionar a participação à prévia apresentação de contratos de transporte ou declarações de frota

própria é excesso de rigor injustificado, configurando exigência sem pertinência direta com a aptidão para o objeto.

8. Nessa senda, a **Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, já assentou em sede de mandado de segurança que “é vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, quando estas não se mostrem necessárias à proteção do interesse público ou à garantia da execução do contrato”. No mesmo sentido, diversos tribunais pátrios têm entendido ilegais cláusulas que **imponham qualificações exageradas** aos licitantes, sem amparo expresso na lei, por violarem os princípios da igualdade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.
9. O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, por exemplo, recentissimamente confirmou liminar para anular exigência editalícia que limitava a idade máxima da frota de veículos a 8 anos em uma licitação de transporte escolar, reconhecendo tratar-se de requisito **desproporcional e restritivo à competitividade**, à míngua de adequada justificativa técnica. De igual modo, o **Tribunal de Justiça do Paraná** invalidou cláusula que exigia “fabricação nacional” dos produtos licitados (iluminação pública), por entender que tal condição **feriu os princípios da competitividade e da razoabilidade**, conforme previstos na Lei 14.133/21, ao impor restrição injustificada e potencialmente direcionadora do certame. Esses precedentes ilustram a repulsa do Poder Judiciário a **regras editalícias atípicas que não guardem estrita relação com as necessidades do contrato**, criando obstáculos indevidos à participação de licitantes.
10. No caso sub examine, é evidente que exigir dos fornecedores de medicamentos a apresentação de prova de *capacitação logística* (frota, armazém, etc.) **ultrapassa o necessário** para assegurar o fornecimento pretendido. A finalidade declarada de tal exigência assegurar entregas pontuais e ininterruptas **pode ser atingida por meios menos gravosos e mais pertinentes**, como a inclusão, no contrato futuro, de penalidades severas por atraso na entrega, ou a exigência de garantia contratual de execução. Entretanto, **na fase de habilitação**, requerer evidências documentais de estrutura logística já montada equivale a **segregar os potenciais participantes** entre aqueles que já dispõem (ou podem arcar previamente com) tal estrutura e aqueles que, embora perfeitamente aptos a executar o objeto, optariam por meios alternativos de logística (por exemplo, contratação de frete sob demanda) somente após assegurar o contrato.

11. Em última análise, as cláusulas 9.36 e 9.37 acabam por **beneficiar empresas de maior porte ou eventualmente o fornecedor atual** (que presumivelmente já possui tal infraestrutura), **em detrimento de novas empresas** igualmente qualificadas tecnicamente e legalmente, mas que estruturariam a logística de forma diversa. Tal situação fere frontalmente o princípio da **igualdade de oportunidades** entre os licitantes e acende o alerta para possível **direcionamento do certame**, ainda que não intencional, ao reduzir drasticamente o universo de competidores aptos.

b) Da Ausência de Justificativa Técnica Robusta e da Desproporcionalidade da Exigência Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

1. Segundo a Lei 14.133/2021, **as exigências de habilitação devem ser motivadamente estabelecidas na fase preparatória da licitação**, em compatibilidade com a natureza e complexidade do objeto (cf. art. 18, inciso IX da Lei 14.133/21, que requer justificativa circunstanciada das exigências de qualificação técnica). No presente edital, contudo, **não se vislumbra motivação técnica idônea** que ampare a imposição de comprovação de capacidade logística nos moldes dos itens 9.36 e 9.37. O objeto licitado fornecimento de medicamentos diversos mediante pedidos parcelados não aparenta demandar condição excepcional que justificasse tal rigor, até porque: (i) trata-se de serviço comum de distribuição de bens (medicamentos), sem alta complexidade tecnológica que exija infraestrutura própria específica; (ii) já existem exigências sanitárias e de qualidade no edital que garantem a idoneidade dos fornecedores (v. itens 9.30 a 9.35, que tratam de certificações de Boas Práticas de Fabricação, registro de medicamentos na ANVISA, Autorização de Funcionamento de Empresa AFE e Licença Sanitária); e (iii) o prazo de entrega previsto é de 05 dias úteis após o envio de cada pedido (conforme modelo de proposta Anexo II), prazo esse exequível por qualquer fornecedor capacitado, seja com logística própria ou terceirizada.
2. Ora, se a Administração já **exige** no edital que o licitante apresente **Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA e Licença Sanitária estadual ou municipal**, documentos que comprovam que a empresa está **regularmente apta, do ponto de vista sanitário, a armazenar e distribuir medicamentos**, bem como **certificados de Boas Práticas de Fabricação** (ou seja, garantia de qualidade dos produtos) e até **atestados de capacidade técnica de fornecimentos similares**, é forçoso concluir que **os requisitos essenciais de habilitação já estão contemplados**. A **idoneidade e capacidade técnico-operacional básica**

do licitante para entregar medicamentos com segurança advém do conjunto dessas comprovações legais e técnicas (AFE, licenças sanitárias, atestados de fornecimento prévio exitoso etc.). **Não há elemento algum que demonstre ser necessária, além dessas garantias, a comprovação de “frota de veículos” ou “plano de contingência” na fase editalícia.** Tal demanda extra apenas onera e dificulta a participação, sem acrescentar garantia real além daquelas já obtidas com a documentação sanitária e técnica obrigatória.

3. Invocando o **princípio da proporcionalidade**, tem-se que as exigências editalícias **devem ser adequadas, necessárias e proporcionais** ao fim colimado (no caso, assegurar entregas pontuais e de qualidade). A imposição de demonstração de capacidade logística própria ou formal, como condição de habilitação, **não supera o teste da necessidade**, pois existem meios menos restritivos e igualmente eficazes para garantir o cumprimento dos prazos de entrega. Por exemplo, a Administração poderia exigir, **na fase contratual**, a apresentação de um **Plano de Logística de Entrega** ou mesmo de **documentos operacionais (como comprovantes de coleta ou transporte)** a cada pedido, sob pena de aplicação de multas contratuais em caso de falha. Tais medidas compeliriam o contratado a efetivamente estruturar a logística quando necessário, **sem impedir que participantes aptos concorram na licitação**.
4. Além disso, sob a ótica da **eficiência e da economicidade**, restringir o universo de licitantes acarreta prejuízo potencial à obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração. Menos concorrentes significa **menor competição de preços**, e possivelmente preços finais mais elevados para os cofres públicos. Em última análise, uma cláusula restritiva como esta **contraria o interesse público**, pois pode resultar na contratação de empresa por preço maior do que se haveria num certame aberto a todos os fornecedores qualificados de medicamentos. Nesse sentido, já alertava a doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que a Administração não deve perder de vista que “*o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, mediante ampla participação dos interessados*”, de modo que exigências não vinculadas a esse objetivo configuram desvio dos fins legais da licitação.
5. Não bastasse, a falta de razoabilidade da exigência de capacidade logística prévia é evidenciada quando se considera que **empresas distribuidoras de medicamentos de menor porte** (incluindo micro e pequenas empresas) poderiam perfeitamente cumprir as entregas via contratação de serviços de transporte especializados (transportadoras certificadas para produtos de

saúde, que existem em abundância no mercado). Essas empresas terceiras, inclusive, muitas vezes **são mais especializadas em cadeia de frio e transporte de medicamentos** do que o próprio fornecedor o qual pode focar em sua atividade-fim (comercialização e controle dos medicamentos) e delegar a logística a quem tem expertise. Ao exigir que o licitante já apresente contratos com transportadoras ou disponha de frota própria, o Edital **desconsidera essa dinâmica de mercado e inviabiliza a participação de fornecedores eficientes que terceirizam a logística**, o que não se afigura nem razoável nem necessário.

6. Em suma, **falta justificativa técnica robusta** para impor os itens 9.36 e 9.37 como critérios eliminatórios de habilitação. A medida padece de **desproporcionalidade**, punindo com a desclassificação empresas que, embora plenamente capacitadas a entregar os medicamentos de forma satisfatória, optam por não manter estrutura logística ociosa antes de terem contratos firmados. Tal rigidez não se coaduna com os princípios da **razoabilidade e da eficiência administrativos**.

c) Dos Entendimentos Consolidados do TCU e TCE/SP Jurisprudência Contrária a Exigências Restritivas e Desarrazoadas na Habilitação

1. A jurisprudência dos **Tribunais de Contas**, guardiões da legalidade dos certames licitatórios, é farta em repelir cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo das licitações. Em diversos julgados, o **TCU** tem enfatizado que as exigências de habilitação **devem guardar pertinência direta com o objeto** e não podem impor aos licitantes obrigações onerosas ou excepcionais sem previsão legal.
2. Vale citar o enunciado da **Súmula nº 272 do TCU**, segundo o qual “*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação [...] para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas específicas não previstas em lei*”. A intenção da súmula é justamente proibir que o edital force os concorrentes a dispender recursos extraordinários ou manter estruturas *ex ante* apenas para se habilitarem. Exigir, por exemplo, que a empresa **mantenha frota mínima de veículos antes mesmo de vencer a licitação** ou que celebre contratos logísticos prévios, configura exatamente a situação vedada: cria-se um custo/ônus antecipado ao licitante (manutenção de veículos, celebração de contratos formais etc.) sem que haja certeza da contratação, algo não previsto na legislação. Tal prática desestimula a participação de interessados e **transgride o verbete sumular e o princípio da competitividade**.

3. Em caso análogo, o **Acórdão nº 614/2015 Plenário do TCU (Rel. Min. Vital do Rêgo)** debruçou-se sobre edital que exigia da futura contratada a posse de frota própria mínima (48 veículos) para execução do serviço contratado. O TCU considerou tal cláusula **irregular**, por representar indevida restrição ao caráter competitivo e afronta ao art. 3º da antiga Lei 8.666/93 (princípio da competitividade). Na ocasião, consignou-se que **vedar a subcontratação ou impelir o licitante a dispor de frota própria** sem justificativa imperiosa viola o direito de licitar de potenciais interessados, sendo necessário admitir formas alternativas de comprovar a capacidade de execução. Mutatis mutandis, exigir frota/armazenagem próprios no Pregão 38/2025, sem demonstração de imprescindibilidade, configura o mesmo vício apontado pelo TCU naquele julgado.
4. Também o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)** adota entendimento convergente. Em suas decisões, tem reafirmado que as exigências de habilitação técnica **devem se limitar ao rol taxativo legal e à necessidade do contrato**, não podendo haver requerimentos adicionais que impliquem *direcionamento ou frustração da competitividade*. Em particular, o TCE/SP já apontou que **exigências de propriedade prévia de instalações ou estrutura** não encontram amparo legal. Em boletim de jurisprudência, sintetizou-se que a Lei de Licitações “**veda as exigências de propriedade e de localização prévia de instalações**” como condição de habilitação, reiterando a inteligência do art. 30, §5º, da Lei 8.666/93. Logo, **cláusulas que obriguem o licitante a já possuir determinado aparato (prédio, frota, filial local etc.) antes da contratação são ilícitas**, salvo hipótese excepcionalíssima de absoluta necessidade o que não é o caso do presente pregão.
5. O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, em decisão similar, afirmou ser indevido exigir comprovação de estrutura antecipada, bastando que os licitantes apresentem **declaração formal de que disporão dos meios técnicos necessários quando da execução**. Essa orientação poderia perfeitamente ser adotada aqui: ao invés de pedir contratos e documentos logísticos na habilitação, o edital poderia no máximo solicitar uma *declaração de capacidade* ou intenção de providenciar a logística, o que seria menos restritivo. Contudo, nem isso parece necessário, diante das outras salvaguardas documentais já existentes.
6. Importante destacar que **não se nega que a Administração possa exigir certos atributos de capacidade técnico-operacional previstos em lei** como experiência anterior (atestados) ou equipe técnica mínima, desde que com fundamento no art. 67 da Lei 14.133/21 e de forma proporcional. O que

se impugna aqui é o excesso cometido: a exigência específica de *demonstração de logística pronta* não está elencada expressamente na lei e, sobretudo, não foi justificada de forma proporcional ao objeto. Trata-se de **cláusula inovatória e restritiva**, exatamente o tipo de previsão que os tribunais de contas têm determinado remover de editais, para resguardar a isonomia e a legalidade.

7. A propósito, mencione-se o entendimento sedimentado no **TCU Acórdão 1.517/2013 Plenário**, no qual ficou assentado que exigências editalícias que **criem entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a competitividade**, devem ser afastadas. No caso referido, discutia-se exigência de instalação local e outras condições não essenciais todas consideradas irregulares. É exatamente essa a situação dos itens 9.36 e 9.37: criam um entrave sem base legal sólida, prejudicando a amplitude da concorrência.
8. Digno de nota ainda, o **Acórdão TCU nº 894/2025 Plenário** (relatado já na vigência da Lei 14.133/21) reforçou que **exigências específicas inseridas em editais, sem motivação técnica adequada, configuram irregularidade** e ferem o princípio da motivação dos atos administrativos. Ou seja, além de tudo, a ausência de justificativa aprofundada no processo licitatório para a imposição da capacidade logística prévia também fere o dever de motivação e transparência.
9. No somatório, tanto a legislação quanto a jurisprudência especializada **rechaçam condições de habilitação desarrazoadas ou não previstas em lei**, especialmente aquelas que restringem a competição sem agregar segurança contratual proporcional. Os itens impugnados se enquadram nesse cenário, devendo ser corrigidos para que o certame atenda plenamente aos ditames legais.

d) Da Doutrina Aplicável Marçal Justen Filho, Jacoby Fernandes, Di Pietro e Outros

1. A posição aqui defendida encontra respaldo na melhor **doutrina de Licitações e Contratos**. O renomado administrativista **Marçal Justen Filho** leciona, em comentário ao regime de habilitação, que *“Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar somente existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as “condições” da licitação deverão ser afiadas tendo em conta o objeto da licitação.”*

licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório.” (grifamos).

2. A lição de Marçal Justen Filho acima transcrita deixa claro que **exigências de habilitação só se legitimam se guardarem proporcionalidade e pertinência com o objeto do contrato**. Deve-se cotejar o objeto e as condições impostas: havendo dissonância ou excesso, estas últimas não podem prevalecer. No caso em análise, repetimos, não há compatibilidade razoável entre o objeto (fornecer medicamentos) e a condição de já deter “capacidade logística” montada antecipadamente: esta não é um requisito intrínseco para fornecer os produtos, mas sim uma forma operacional de se organizar para entregá-los, que pode variar. Portanto, pelo crivo doutrinário de Marçal, os itens 9.36/9.37 seriam considerados **exorbitantes ao direito de licitar**, devendo ser afastados.
3. **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, outro expoente na matéria, ensina que a Administração deve **evitar a excessiva formalização da fase de habilitação**, lembrando que “as exigências de habilitação são uma imposição da lei, mas deve também, sempre que possível, procurar adotar decisões e requisitos que favoreçam a participação” das empresas, em especial das micro e pequenas empresas, nas licitações. Tal orientação de Jacoby implica dizer que, diante de opções, o gestor deve **escolher o caminho menos restritivo** que ainda atenda ao interesse público. Ao invés de impor uma condição que poderia limitar a concorrência, deve buscar soluções que, sem comprometer o objeto, ampliem a disputa. **No presente edital, longe de favorecer a participação, optou-se por uma exigência maximalista**; a doutrina de Jacoby claramente desaprova esse tipo de escolha administrativa que sacrifica a competitividade sem amparo legal expresso.
4. Também **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** adverte que a habilitação deve restringir-se a verificar a **capacitação mínima exigida em lei**, sendo vedadas inovações que sirvam de pretexto para excluir licitantes de forma indevida. A autora enfatiza que os documentos de habilitação precisam ser **pertinentes e proporcionais** ao objeto, sob pena de violar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. No caso, a exigência de capacidade logística não está prevista explicitamente na lei como categoria autônoma de habilitação e extrapola o escopo de comprovação da “capacidade técnico-operacional” razoável. À luz do ensinamento de Di Pietro, trata-se de requisito **excedente**, que não se justifica frente à finalidade da licitação.

5. Outros autores, como **Celso Antônio Bandeira de Mello e Jessé Torres**, também consignam que a Administração deve observar o **princípio do julgamento competitivo**, evitando critérios que não sejam **indispensáveis**. A ampla competitividade é corolário da própria ideia de licitação pública, de modo que qualquer cláusula que, *a pretexto de zelo excessivo*, acabe por inviabilizar a competição normal, deve ser interpretada restritivamente ou tida por ilegal.
6. Em suma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que **exigências desproporcionais de habilitação configuram afronta à legalidade e aos princípios licitatórios**, passíveis de correção via impugnação (antes da licitação) ou mesmo por controle externo (TC's) e judicial posteriormente. **No caso em exame, restou demonstrado que os itens 9.36 e 9.37 são desarrazoados e violam a lei**, motivo pelo qual esta Impugnante confia no pronto acolhimento de seus argumentos pela autoridade competente, a fim de ajustar o edital aos ditames normativos.

e) Da Medida Saneadora Proposta Substituição das Exigências Logísticas por Documentação Sanitária/Regulatória Adequada

1. Por fim, é importante frisar que a Impugnante **reconhece e valoriza a preocupação da Administração Municipal** com a correta e pontual entrega dos medicamentos, preocupação essa que motivou a inserção dos itens impugnados. No entanto, há meios legais mais equilibrados de atingir essa finalidade, sem violar a competitividade.
2. Conforme já mencionado, o próprio edital já **exige documentos sanitários cruciais**, tais como a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** emitida pela ANVISA e a **Licença Sanitária atualizada** do estabelecimento. Tais documentos asseguram que a empresa licitante possui condições estruturais e gerenciais auditadas pelos órgãos de vigilância para operar com medicamentos, inclusive no tocante a armazenamento e distribuição sob condições adequadas (temperatura controlada, higiene, controle de pragas, etc.). Adicionalmente, poder-se-ia exigir, se necessário, a apresentação de **Autorização Especial** para substâncias controladas (nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/1998, se o objeto incluir psicotrópicos ou entorpecentes), bem como comprovação de que **cumpre as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem** (por meio de certificado ou declaração conforme RDC ANVISA aplicável). Esses requisitos, sim, estão **alinhados à legislação sanitária federal** e são **proporcionais** ao risco inerente ao fornecimento de medicamentos, além de serem comumente exigidos em licitações do gênero,

sem restringir indevidamente o universo de licitantes, pois qualquer empresa séria do ramo deve possuí-los.

3. **Desta feita, a Impugnante propõe** que a Administração **suprima as exigências de comprovação de capacidade logística (itens 9.36 e 9.37)** do edital e, caso entenda necessário, **as substitua por exigências de apresentação de documentação sanitária e regulatória pertinente do veículo que transitará a entrega**, tal como já parcialmente delineado nos itens 9.34 e 9.35. Poderá ser incluída, por exemplo, cláusula determinando que o licitante comprove, no momento da habilitação ou da contratação, que **dispõe de meios adequados para transporte de medicamentos**, mediante apresentação de documentos como: certificados de qualificação de transportadoras a serem contratadas (se for o caso), termos de responsabilidade pelo controle de temperatura (*dataloggers* ou similares) durante o transporte, certificado de regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmácia quanto ao responsável técnico, comprovantes de dedetização periódica do armazém, etc. documentos estes que **efetivamente guardam relação com a segurança sanitária e a qualidade da entrega**, sem, contudo, fecharem o mercado apenas àquelas empresas com frota ou armazém próprios.
4. Em outras palavras, pleiteia-se que, **em lugar de exigir “como” o licitante irá logicamente cumprir o contrato**, o edital **exija “o quê” ele deve cumprir em termos regulatórios**. Isso significa focar nas **obrigações de resultado e nas conformidades legais**, e não nos meios específicos pré-determinados. Assim, assegura-se que qualquer licitante vencedor estará obrigado a entregar os medicamentos dentro das condições adequadas (refrigerados quando necessário, no prazo certo, com integridade garantida), sem amarrar o procedimento a um modelo único de logística. Tal abordagem, além de juridicamente correta, é **alinhada ao princípio da eficiência**, pois cada empresa poderá empregar a solução logística mais eficiente e econômica que atenda aos parâmetros de qualidade exigidos, gerando possivelmente preços mais competitivos.
5. Destaca-se que a **sugestão de ajuste editalício ora apresentada não acarreta prejuízo algum à Administração**, muito pelo contrário. Ao suprimir os itens impugnados e reforçar as exigências sanitárias cabíveis, o Município continuará resguardado quanto à capacidade dos futuros fornecedores (pois somente habilitará quem cumprir todas as normas sanitárias e legais), porém passará a contar com um leque maior de participantes disputando o certame, o que tende a propiciar propostas mais vantajosas e cumprimento integral do

interesse público de obter os medicamentos com qualidade, preço justo e entrega eficiente.

6. Registre-se, por fim, que caso a Administração mantiver as exigências originais, corre-se sério risco de o certame resultar **fracassado** (por falta de propostas qualificadas) ou mesmo ser alvo de representação nos órgãos de controle, acarretando atrasos na aquisição dos remédios tão necessários à coletividade. A solução aqui defendida previne essas consequências indesejadas, equilibrando a **segurança jurídica** do edital e a **ampla competitividade**.

III DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer** a Impugnante:

1. **O recebimento da presente impugnação**, por ser tempestiva (apresentada no prazo legal antes da data da sessão pública) e formalizada por parte legítima, com a consequente suspensão dos efeitos do edital impugnado até a decisão desta peça, se necessário for, para evitar prejuízo ao caráter competitivo do certame.
2. **No mérito, o acolhimento da impugnação**, declarando-se a procedência das razões aqui expendidas e, por conseguinte, determinando-se a **RETIFICAÇÃO IMEDIATA DO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 38/2025, especialmente nos itens 9.36 e 9.37, a fim de **suprimir a exigência de demonstração de capacidade logística prévia como critério de habilitação**.
3. Que na retificação acima seja prevista, em substituição, **a exigência de apresentação de documentação sanitária e regulatória estritamente necessária e suficiente do veículo** para garantir a idoneidade do fornecimento, **tais como**: Autorização Especial/ANVISA (quando aplicável aos medicamentos controlados do lote), eventuais certificados de condições de transporte exigidos pela legislação de vigilância sanitária, e demais documentos obrigatórios previstos na legislação federal para empresas distribuidoras de medicamentos muitos dos quais já contemplados nos itens 9.34 e 9.35, em observância ao princípio da proporcionalidade e como garantia alternativa bastante à segurança da entrega dos produtos licitados.
4. **A publicação de aditivo/errata do edital**, com a exclusão/alteração das cláusulas impugnadas e reabertura de prazo para apresentação das propostas, garantindo-se aos potenciais licitantes o conhecimento das novas condições e a possibilidade de participação em igualdade de condições, nos

termos do art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021 (que determina correção de vícios do edital com ampla divulgação, assegurando-se prazo compatível para adequação).

5. Caso eventualmente já tenha havido sessão de abertura (hipótese em que esta impugnação seria convertida em recurso), requer-se **seja anulada a sessão realizada e reaberto o certame** com as devidas alterações no instrumento convocatório, preservando-se, de toda forma, a competitividade e a legalidade do procedimento.
6. **Finalmente**, caso a autoridade competente entenda por não acatar, no todo ou em parte, os pleitos ora formulados, requer-se sejam **explicitadas as razões da decisão contrária**, juntando-se a fundamentação por escrito nos autos, a fim de viabilizar, se for o caso, o exercício do controle externo ou judiciais cabíveis pela Impugnante ou demais interessados lesados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santo Andre/SP, 24 de novembro de 2025.

STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA

CNPJ: 47.943.064/0001-90

STA SERVICOS E
PRODUTOS ABC
LTDA:479430640
00190

Assinado de forma digital
por STA SERVICOS E
PRODUTOS ABC
LTDA:47943064000190
Dados: 2025.11.25
09:52:25 -03'00'

IMPUGNAÇÃO EDITAL



De ADM <consultoriaadm14@gmail.com>

Para <licitacao@ocauçu.sp.gov.br>

Data 2025-11-25 09:56

[IMPUGNAÇÃO OCAUÇU ok.pdf \(~446 KB\)](#)

Bom dia!

Segue Impugnação.

Att

Esclarecimento PP 038/2025 PREFEITURA DE OCAUÇU

De licitacao1.sp Soma SP Hospitalar <licitacao1.sp@somahospitalar.com.br>
Para <licitacao@ocauçu.sp.gov.br>
Cópia Samuel Soma SP Hospitalar <licitacao12.sp@somahospitalar.com.br>
Data 2025-11-26 07:41

Bom dia,

Venho por meio deste solicitar esclarecimento em relação aos itens abaixo para fins de elaboração de proposta.

Confirmar apresentação em ML da AMPOLA/FRASCO dos itens: 10,145,197,241,293,294,318,318,336,353,354.

Itens: 83,84,272) Serão aceitos como suplemento alimentar?

--

Atenciosamente



ESCLARECIMENTO PE 38/2025 - Ocaucu-SP



De Rulian Henrique Garcia Custódio <rulian.c@inovamedhospitalar.com>
Para <licitacao@ocaucu.sp.gov.br>
Cópia Cristiane Hoffmann <cristiane.h@inovamedhospitalar.com>
Data 2025-11-21 10:42

Bom dia Presados,

- Referente aos itens 14,17,180 observamos a citação de uma marca específica. Diante disso, solicitamos gentilmente o esclarecimento se essa referência decorre de uma demanda judicial vinculada ao fornecimento ou se trata-se apenas de uma sugestão de marca, permitindo, portanto, a participação com produtos que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas.

- Itens 4 e 5 Acetilcisteína:

Solicitamos gentilmente o posicionamento deste órgão quanto ao item aceitação da Acetilcisteína registrada como suplemento alimentar, conforme previsto na RDC nº 27/2010 da ANVISA, a qual autoriza expressamente seu uso em suplementos alimentares, desde que respeitados os critérios estabelecidos. O produto ofertado possui notificação válida junto à ANVISA, atende às Boas Práticas de Fabricação, possui controle de qualidade e está apto à comercialização regular no território nacional. Diante disso, poderá este órgão confirmar se aceita a apresentação da Acetilcisteína na forma de suplemento alimentar para fins de participação no certame ou serão aceitos produtos registrados como medicamento?

Atenciosamente,



"A Inovamed possui um Programa de Compliance e está em conformidade com as leis anticorrupções brasileiras. Primamos pelo desenvolvimento de um ambiente de ética e integridade nas relações entre o público e o privado. Para conhecer um pouco mais da nossa forma de fazer negócios acesse o nosso Código de Ética e Conduta: [Código de Ética Inovamed](#). Caso você identifique alguma situação de não conformidade, utilize nossos canais de comunicação disponíveis em: [Ouvidoria](#)".

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PE 038/2025

 **De** <editaissp01@ciamedrs.com.br>
Para <licitacao@ocauku.sp.gov.br>
Cópia <garantiassp@ciamedrs.com.br>
Data 2025-11-24 07:10

A empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda., por meio deste, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 038/2025** – Aquisição de Medicamentos, conforme segue:

Validade dos produtos: Qual será a **validade mínima** exigida dos medicamentos no ato da entrega, conforme previsto no edital?

ITEM 136 – COLAGENASE 0,6 UI/G: Há no mercado colagenase nas apresentações de 0,6 UI/g e 1,2 UI/g. Diante disso, solicitamos que, quando houver publicação do edital para aquisição da referida substância, o descriptivo conte com ambas as apresentações.

Tal medida amplia a concorrência, assegura isonomia entre os participantes e promove maior economicidade ao processo licitatório. Ressaltamos que essa solicitação em nada prejudica a Instituição, visto que tanto a colagenase de 0,6 UI/g quanto a de 1,2 UI/g possuem a mesma finalidade terapêutica. Ademais, a concentração de 1,2 UI/g pode reduzir o tempo de tratamento do paciente, gerando inclusive benefícios econômicos à Instituição compradora.

Diante do exposto, questionamos se **serão aceitas propostas ofertando Colagenase 1,2 UI/g**.

ITEM 178 – DOXICICLINA 100 mg: Poderá ser ofertado **Doxiciclina comprimidos solúveis 100 mg** – Laboratório Sandoz, cuja administração pode ser feita diretamente com líquido ou dissolvendo o comprimido em 50 mL de água?

ITEM 219 - CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20MG: poderá ser ofertado **comprimido revestido**?

ITEM 302 - MELOXICAM 15MG: Poderá ser ofertado **Comprimido Sulcado**?

ITEM 304 - MEMANTINA CLORIDRATO 10MG: Poderá ser ofertado **comprimido revestido**?

ITEM 313 - SUCCINATO DE METOPROLOL 100MG: poderá ser ofertado **cápsula dura de liberação prolongada**?

ITEM 314- SUCCINATO DE METOPROLOL 25MG: poderá ser ofertado **cápsula dura de liberação prolongada**?

ITEM 342 - NORTRIPTILINA 10MG: Poderá ser ofertado o produto em **cápsulas gelatinosas duras**?

ITEM 343 - NORTRIPTILINA 25MG: Poderá ser ofertado o produto em **cápsulas gelatinosas duras**?

ITEM 346 – OLMESARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA 40 + 25MG: Poderá ser ofertado Olmesartana Medoxomila 40MG + Hidroclorotiazida 25MG, Benicar HCT - **comprimido revestido**?

ITEM 349 – OLMESARTANA 40MG: Poderá ser ofertado **Comprimido revestido**?

Att.,



SARAH

ELIZABETH DOS SANTOS

Comercial Público

51 3751.9361

51 3751.9300

www.ciamed.com.br

CIAMED®

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. O uso, a cópia ou a divulgação de qualquer informação aqui contida por pessoa não autorizada, está sujeito às sanções previstas na Lei 13.709/18 (LGPD). Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

Agradecemos sua cooperação



Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (portal de compras) nº 38/2025

OBJETO: "ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS"

Referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2025, a Comissão de Licitação informa que recebeu pedido de impugnação formulada pela empresa STA Serviços e Produtos ABC LTDA e pedidos de esclarecimentos formulados pelas empresas Inovamed Hospitalar, Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda e Soma SP Hospitalar, questionando os itens 9.36 e 9.37 do termo de referência, aos itens 14,17,180 observamos a citação de uma marca específica, aceitação da Acetilcisteína registrada como suplemento alimentar, a validade mínima exigida dos medicamentos no ato da entrega, questionamento sobre os itens 4, 5, 14, 17, 180, 136, 178, 219, 302, 304, 313, 314, 342, 343, 346 e 349 e questionamento sobre apresentação em ML da AMPOLA/FRASCO dos itens: 10,145,197,241,293,294,318,336,353,354 e se os itens: 83,84,272 serão aceitos como suplemento alimentar e ainda sobre a proposta ser em duas casas decimais e o intervalo de lances ser em três casas decimais.

Encaminhado os questionamentos ao setor requisitante, este manifestou-se favoravelmente à solicitação, quais sejam:

1. Alteração dos itens 9.36 e 9.37 do termo de referência, evitando-se a restrição da competitividade;
2. Aos itens 14 e 17, conforme resposta encaminhada pelo Farmacêutico responsável, são apenas sugestões, já o item 180 é demanda judicial;
3. Referente a aceitação da acetilcisteína (itens 4 e 5) como suplemento alimentar, será aceito desde que seja reconhecido pela Anvisa;
4. Os medicamentos entregues deverão apresentar prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da entrega;
5. Sobre as apresentações em ML dos itens 10,145,197,241,293,294,318,336,353,354, foi retificado no edital, sendo respectivamente, 5ml, 60ml, 20ml, 100ml, 20ml, 20ml, 100ml, 15ml, 1ml, 1ml;



Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

6. Quanto ao item 136 sim, será aceito proposta de cloranfenicol 1,2UI/g.
7. Quanto ao item 178, não será aceito doxiciclina 100mg solúvel.
8. Quanto ao item 219 cloridrato de fluoxetina 20mg será aceito oferta de comprimido revestido.
9. Quanto ao item 302 meloxicam 15mg pode ser comprimido sulcado.
10. Quanto ao item 304 memantina cloridrato 10mg pode ser comprimido revestido.
11. Quanto ao item 313 succinato de metoprolol 100mg apenas comprimido.
12. Quanto ao item 314 succinato de metoprolol 50mg apenas comprimido.
13. Quanto ao item 342 nortriptilina 10mg pode ser cápsulas gelatinosas dura.
14. Quanto ao item 343 nortriptilina 25mg pode ser cápsulas gelatinosas dura.
15. Quanto ao item 346 olmesartana 40mg + hidroclorotiazida 25mg pode ser olmesartana medoxomila 40mg + hidroclorotiazida 25mg benicar hct.
16. Os itens: 83,84,272 serão aceitos como suplemento alimentar desde que seja reconhecido pela Anvisa.

Ainda, considerando a natureza do objeto licitado — medicamentos — cujos preços unitários tradicionalmente são comercializados com duas casas decimais, a Administração Pública estabelece que a proposta inicial deverá ser apresentada nesse padrão, garantindo aderência às práticas correntes de mercado, comparabilidade entre os itens ofertados e padronização documental.

Entretanto, durante a etapa competitiva de lances, visando ampliar a disputa entre os licitantes e facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, optou-se por permitir decremento mínimo de R\$ 0,001 (um milésimo de real). Essa medida possibilita maior granularidade na formulação de lances, especialmente relevante em itens de baixo valor unitário ou alta competitividade, evitando empates sucessivos e incrementando a efetividade da etapa de disputa.

Além disso, para preservar a fidedignidade do resultado competitivo, o licitante melhor classificado deverá apresentar a proposta readequada com o preço final obtido na fase de lances, ainda que tal valor contenha três casas decimais. Essa regra impede arredondamentos artificiais, assegura a exata correspondência entre o lance vencedor e a proposta final e mantém a lisura do procedimento.



Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

_____ / / / _____

Dessa forma, a Comissão de Licitação acata a manifestação do setor requisitante e decide pela alteração dos documentos, promovendo-se, para tanto, a devida retificação no edital e ampla divulgação da alteração, conforme determina a legislação vigente.

Ocauçu, 27 de novembro de 2025.

BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ

Agente de contratação

Portaria nº 022/2025

VANEIDE DE SOUZA B. SCARMANHÃ

Equipe de apoio

Portaria nº 022/2025

ROBINSON GOMES DE REZENDE

Pregoeiro

Portaria nº 022/2025

HELOISA CRISTINA COLOMBO

Equipe de apoio

Portaria nº 022/2025